

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL 1310/2021 DATA: 21/02/2022**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no Município de Paulo Frontin-PR, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica.

**Art. 2º** O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

§ 1º À adesão ao REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, seus sucessores ou terceiros interessados, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 2º A adesão ao REFIS, será condicionada a assinatura do Termo de Adesão ao programa de Recuperação Fiscal- REFIS, bem como ao pagamento da primeira parcela constante da tabela do Art. 4 § 1º Desta Lei, conforme opção do contribuinte, devendo este conter expressamente o valor do desconto, o número de parcelas, e o respectivo valor de cada parcela.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da Pessoa Física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da Legislação vigente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O Contribuinte terá até o dia 30 de outubro de 2022, para aderir ao REFIS MUNICIPAL, podendo ser prorrogado na forma do Art. 11, I, desta Lei.

§ 5º O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como ressarcimento ou restituição oriundas de ações judiciais de débitos não tributários.

**Art. 3º** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 4º** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 1º O REFIS, beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções

monetárias acrescidos aos débitos tributários, cujo percentual variará conforme a opção, da seguinte forma de parcelamento:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas, juros;

II - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros;

III - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros;

§ 2º O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 100,00 (cem Reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para Pessoa Jurídica;

§ 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação de execução, o pedido de parcelamento deverá, ainda, suportar o pagamento de custas judiciais e dos honorários advocatícios, fazendo estas partes integrais da totalização do REFIS MUNICIPAL, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas, que possuírem débitos de exercícios anteriores, que comprovarem a sua paralisação ou extinção, através de documentos hábeis, dentre elas, baixa perante órgãos Federais, Estaduais, Junta Comercial, Declaração de Imposto de Renda, etc., terão a exigibilidade de seus débitos suspensa a partir da data paralisação ou baixa comprovada, devendo estes efetivar a sua baixa junto ao cadastro municipal, através de requerimento, assinado pelo seu representante legal.

§ 5º Os débitos anteriores à paralisação ou extinção, poderão ser parcelados, através do presente REFIS.

**Art. 5º** Para quitação de seus débitos o Contribuinte, optante pelo programa REFIS MUNICIPAL, poderá fazer uso de PRECATORIOS MUNICIPAIS, devidos pelos cofres Municipais, de titularidade de terceiros, transferindo estes, através de documento hábil, em consonância com a legislação em vigor, que os regulamentam, através de Decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, após a aprovação da presente Lei.

**Art. 6º** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 1º Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais.

§ 2º A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 8º** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, ainda não pago, estabelecendo-se ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da Legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição do débito em dívida ativa, e implicará na execução fiscal do crédito tributário remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 10** -Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de Documento Municipal de Arrecadação, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS.

**Art. 11** -O Poder Executivo poderá editar normas, através de decreto, regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS:

I - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 2º § 4, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 6 (seis) meses.

**Art. 12** -As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 13** -Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 21 de fevereiro de 2022.

**JAMIL PECH**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 22/02/2022. Edição 2461  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>